Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8629/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10002/2014
PROTOCOLO	: 1516839
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 232/2014
CONTRATADA	: MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	AQUISIÇÃO DE ÁCIDOS E VITAMINAS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	R$ 40.065,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos da Nota de Empenho n. 232/2014, celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa MEGA Comércio de Produtos Hospitalares LTDA. - ME, objetivando a aquisição de ácidos e vitaminas.

Cumpre destacar que a Decisão Singular DSG-G.MJMS-1626/2015, julgou regular a formalização e a execução da Nota de Empenho 232/2014, e concluiu pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas Rudiney de Araújo Leal, pela não remessa de documentação obrigatória a este Tribunal de Contas dentro do prazo legal.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28) que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

LCS.